



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000802-30.2012.815.0601

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
APELANTE :BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADA :Maria Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB nº 32.505)
APELADO :Damião Lúcio de Oliveira
ADVOGADA :Maria Gorete da Silva (OAB/PB nº 11.017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO E IDOSO. HIPERVULNERABILIDADE. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA OU POR PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM. NULIDADE DECLARADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INDENIZAÇÃO POR ABALO EXTRAPATRIMONIAL. *QUANTUM* FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Consoante prevê a *lex* civilista, desde que escolhida a forma escrita, o contrato deve estar assinado pelas partes e, sendo analfabeta ou não podendo escrever, cabe a aposição de assinatura a rogo com a subscrição de duas testemunhas.

- A jurisprudência pátria vem firmando forte entendimento no sentido de que, nesses casos, deve a assinatura estar acompanhada de instrumento público de mandato, conferindo a terceiro poderes para formalizar a subscrição em seu lugar, cabendo, diante de tal irregularidade, a anulação do contrato, a devolução das parcelas pagas em dobro, além de indenização por dano moral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório (fls. 115/124) interposto pela **BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Belém que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais” movida **por Damião Lúcio de Oliveira**, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

Por meio da decisão combatida, a Magistrada singular reconheceu que o demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade do pacto supostamente firmado entre as partes, declarando nulo o contrato de empréstimo consignado em questão e os débitos a ele relacionados, com pagamento em dobro das parcelas indevidamente pagas.

Registrou, ainda, a condenação ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano extrapatrimonial, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos desde a citação. Honorários sucumbenciais à base de 15% (quinze por cento) do valor total (fls. 99/101)

Insatisfeito, o recorrente alega, em suma, a validade do contrato e a ausência de comprovação dos fatos alegados pela parte promovente. Em seguida, combate a repetição do indébito e a alegada exorbitância do *quantum* indenizatório.

Ao final, requer o provimento do apelo, reformando a decisão de primeiro grau e julgando totalmente procedente o pleito inicial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 129/134.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 151/154).

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, às fls. 80/84, encontra-se uma cédula de crédito bancário, com valor líquido de R\$ 434,78 (quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), em 60 parcelas de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos).

Ocorre que, não obstante a demonstração de tais fatos, temos que o referido pacto não foi realizado à observância da devida forma legal, considerando que o contratante é, incontroversamente, analfabeto.

Como se sabe, os negócios jurídicos contratuais são acordos de vontades, escrito ou não, que, conforme a lei, têm por finalidade adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Portanto, caracteriza-se como ato jurídico que reclama determinados requisitos de validade previstos no art. 104 do Código Civil, estando, assim, a liberdade dos pactuantes sobre a criação ou a estipulação de vínculos obrigacionais subordinada às normas jurídicas.

Nesta perspectiva, consoante prevê a *lex civilista*, desde que escolhida a forma escrita, o contrato deve estar assinado pelas partes e, sendo analfabeta ou não podendo escrever, cabe a aposição de assinatura a rogo com a subscrição de duas testemunhas. Vejamos:

“Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”

Pois bem. Consoante muito bem registrado na sentença recorrida, o pacto apresentado nos autos envolvendo as partes detém uma mera digital de polegar supostamente do promovente, ferindo, destarte, a exigência legal retromencionada.

A jurisprudência pátria vem firmando forte entendimento no sentido de que, nesses casos, deve a assinatura estar acompanhada de instrumento público de mandato, conferindo a terceiro poderes para formalizar a subscrição em seu lugar, cabendo, diante de tal irregularidade, a anulação do contrato, a devolução das parcelas pagas em dobro, além de indenização por dano moral. Senão vejamos:

APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FORMA LEGAL. CONTRATANTE ANALFABETO. SEM ASSINATURA A ROGO. NULIDADE. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Desde que escolhida a forma escrita, o contrato deve estar assinado pelas partes e, não podendo ou não sabendo, cabe assinatura a rogo. **O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade.** Restando incontroverso que a autora era analfabeta, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, a contratação de empréstimo consignado deve ser considerada nula, devendo a parte ré restituir, em dobro, à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. A jurisprudência de nossos tribunais tem evoluído no sentido de reconhecer a desnecessidade de comprovação do dano extrapatrimonial, aceitando como suficiente a demonstração da existência da conduta irregular, prescindindo-se de outras provas de sofrimento e dor. (TJMG; APCV 1.0003.14.004424-3/001; Rel. Des. Mota e Silva; Julg. 19/07/2016; DJEMG 21/07/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO E IDOSO.** HIPERVULNERABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA OU POR PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM. NULIDADE DECLARADA.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.** APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A vulnerabilidade, inerente ao regime jurídico consumerista, encontra-se potencializada nestes autos, eis que o consumidor apelante é idoso e analfabeto, enquadrando-se assim, no conceito doutrinário de

hipervulnerabilidade. 2. Um dos corolários da incidência das normas consumeristas é a inversão do ônus da prova, providência prevista no art. 6º, VIII, do CDC como um dos direitos do consumidor, e encetada pelo juiz de piso. 3. Cabia ao apelado a demonstração de que, de fato, o negócio jurídico firmado entre as partes se revestia de legalidade. Entretanto, de tal ônus, não se desincumbiu a contento. O apelante, como já ressaltado, é analfabeto. Assim, para se revestir de validade, o contrato bancário deveria ter sido concretizado por intermédio de escritura a hipossuficiência daquele que sequer pode tomar conhecimento por si mesmo dos termos obrigacionais a que está aderindo. 4. Os descontos no benefício previdenciário do apelante foram realizados à míngua de qualquer lastro jurídico, impondo-lhe uma arbitrária redução, fato gerador de angústia e sofrimento, mormente por se tratar de aposentado que percebe parca remuneração, absolutamente incondizente, como é cediço, com o mínimo necessário para uma existência digna. Indubitável a caracterização de dano moral. 5. Sobre a responsabilidade do banco apelado, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor claramente estatui tratar-se de responsabilidade objetiva. 6. Demonstrada a ilegitimidade dos descontos no benefício previdenciário do apelante, decotes oriundos da conduta negligente do banco apelado, e dada a inexistência de engano justificável para tal atuação, cabível é a restituição em dobro. 7. Apelação conhecida e provida, para reformar a sentença recorrida, declarando a nulidade do contrato de empréstimo consignado e condenando o banco apelado a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do apelante; a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bem como a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (TJPI; APL 2013.0001.007934-6; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas; DJPI 06/05/2015; Pág. 15)

Ademais, as assinaturas das ditas testemunhas não podem representar valia ao caso, eis que nelas não constam quaisquer dados de identificação pessoal para que, oportunamente, fossem elas ouvidas em juízo, o que reforça ainda mais a existência de vícios formais que maculam a referida transação.

No tocante ao valor fixado pelo magistrado a título de danos morais, este no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entendo que igualmente o apelo não merece prosperar.

A doutrina e a jurisprudência recomendam que, para se estabelecer o *quantum* indenizatório por abalos psíquicos, deve o sentenciante levar em consideração um conjunto de fatores, como a condição social da vítima, a gravidade do dano, a natureza e a repercussão da ofensa, bem ainda proceder a um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição do lesado ao evento danoso.

Na espécie, considerando todos os referidos fatores, sobretudo a condição de hipervulnerabilidade do demandante, na conjuntura de idoso e analfabeto, além da qualidade do promovente como uma instituição bancária detentora de grande número de operações no mercado

atual, julgo que a quantificação se deu com prudência e razoabilidade, levando em conta, inclusive, o caráter pedagógico da medida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 J/06(R)